



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUÍZA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 037/2020

PROJETO Nº 037/2020  LEI  RESOLUÇÃO

Autor: Nilsinho

**Ementa:** Regulamenta o direito aos profissionais autônomos proprietário proprietários de veículo do tipo Van que fazem transporte escolar e universitário à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros no município de Santa Luzia/MG, e de outras providências

DATA	HISTÓRICO
14/05	Protocolo
19/05	Leitura / Distribuição
20/05	Aprovada em 1ª e 2ª Discussão e votação por 13 votos favoráveis e 1 contrário
21/05	Encaminhado ao Executivo

PROPOSIÇÃO Nº 034/20  RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 105/2020

CÓPIA

Santa Luzia-MG, 21 de maio de 2020.

Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

1 - Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a **Proposição de Lei nº 034/2020** que *“Regulamenta o direito aos profissionais autônomos proprietários de veículo do tipo Van que fazem transporte escolar e universitário à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros no município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”*. De autoria dos Vereadores Nilsinho, Henry Santos, Sandro Coelho, Ivo Melo, Neylor Cabral, Paulo Bigodinho, Suzane Duarte e Waguinho.

2 - Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira

DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

### “Proposição de Lei nº 034, de 21 de maio de 2020”

Regulamenta o direito aos profissionais autônomos proprietários de veículo do tipo Van que fazem transporte escolar e universitário à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros no município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado aos proprietários autônomos de veículos do transporte ESCOLAR e UNIVERSITÁRIOS a transportarem, embarcando e desembarcando pessoas que utilizam o transporte público regular em todo o município, obedecendo aos pontos do transporte coletivo já existentes nas vias públicas, fazendo assim o transporte suplementar de passageiros.

**Art. 2º** Os itinerários serão previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito do município.

**Art. 3º** Os protocolos de segurança contra a proliferação do COVID-19 já existentes nas recomendações da OMS, leis e decretos federais, estaduais e municipais, deverão ser seguidos na sua integridade.

**Art. 4º** Para ter direito à autorização para o transporte suplementar, o proprietário do veículo, deverá apresentar toda documentação regular do veículo, inclusive o seguro coletivo e de responsabilidade civil para indenizações contra acidentes em geral, morte e invalidez total ou parcial dos envolvidos.

**Art. 5º** proprietários autônomos dos veículos especificados no artigo 1º, deverão apresentar o selo ou o laudo de vistoria do veículo pelos órgãos competentes conforme já exigido em lei para transporte de passageiro escolar e universitário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** O valor da tarifa a ser cobrada não poderá exceder a já existente estabelecida nos critérios da lei, cobradas em ônibus regulamentar.

**Art. 7º** O autônomo que tiver a autorização para o transporte suplementar, deverá pagar os impostos devidos à fazenda pública municipal por meio de estimativa.

**Art. 8º** O profissional deverá recolher todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais, pertinentes ao exercício da profissão.

**Art. 9º** O não cumprimento de todas as exigências aqui lavradas, acarretará na proibição de fazer o itinerário pré estabelecido, bem como o recolhimento do veículo, multa e demais penalizações legais.

**Art. 10º** A concessão do transporte suplementar só terá vigência até findar o período da pandemia, perdendo sua eficácia assim que as escolas e universidades voltarem ao funcionamento normal.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Município de Santa Luzia, 21 de maio de 2020.

  
Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 037/2020

**Ementa:** “Regulamenta o direito aos profissionais autônomos proprietários de veículo do tipo Van que fazem transporte escolar e universitário à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros no município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.”

#### **A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do Vereador Nilson Martins da Conceição que tem por finalidade autorizar aos proprietários autônomos de veículos do transporte ESCOLAR e UNIVERSITÁRIOS a transportarem, embarcando e desembarcando pessoas que utilizam o transporte público regular em todo o município.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo ampliar a ajuda aos proprietários de veículos de transporte escolar e universitário, trazendo renda a estes e ao município, bem como melhorando a qualidade do serviço de transporte coletivo municipal.

Ressalta que o referido projeto cria normas gerais a serem seguidas somente na época da pandemia do COVID-19.

#### **B – Da Legalidade e Competência**

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

O Município, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/1988) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/1988), pode regulamentar as atividades de van e micro-ônibus, de modo a estabelecer regras gerais para o serviço de transporte de passageiros nestes veículos.

Nesse sentido, não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/1988, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de van e micro-ônibus.

Desta forma, quanto a competência, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

### CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 20 de maio de 2020

LUIZA DO HOSPITAL

Relatora da Comissão de legislação, Justiça e Redação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 062/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou o Projeto de Lei 037 que “Regulamenta o direito aos profissionais autônomos proprietários de veículo do tipo Van que fazem transporte escolar e universitário à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros no município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”. De autoria dos Vereadores: Nilsinho, Henry Santos, Sandro Coelho, Ivo Melo, Neylor Cabral, Paulo Bigodinho, Suzane Duarte e Waguinho.

## RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto, com exceção do presidente André Leite que votou de forma contrária.

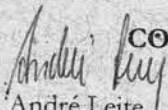
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Administração Pública e de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas e Transportes que discorreram sobre a emenda e manifestaram votos favoráveis ao Projeto de Lei 037/2020, com exceção do relator da comissão de transportes que votou de forma contrária.

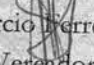
Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.


**VOTO:** Assim, diante do exposto, segue ao Projeto de Lei nº 037/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,  
Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

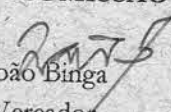
### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

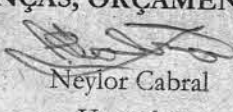
  
André Leite  
Vereador  
(Presidente)

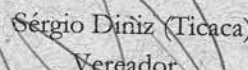
  
Márcio Ferreira  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Luiza do Hospital  
Vereador  
(Relator)

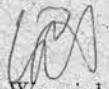
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:


  
João Binga  
Vereador  
(Presidente)

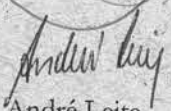
  
Neylor Cabral  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Sérgio Diniz (Ticaca)  
Vereador  
(Relator)

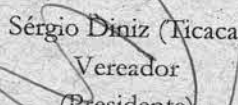
### COMISSÃO DE TRANSPORTE:

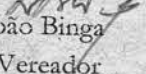
  
Waguinho  
Vereador  
(Presidente)

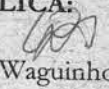
  
Márcio Ferreira  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
André Leite  
Vereador  
(Relator)

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

  
Sérgio Diniz (Ticaca)  
Vereador  
(Presidente)

  
João Binga  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Waguinho  
Vereador  
(Relator)

## Lista de Recebimento

PL 036/2020

PL 037/2020

PL 038/2020

Terça-Feira, 19 de Maio de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite)

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz)

Henry Santos do Amaral (Henry Santos)

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo)

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio)

José Marcelino de Oliveira (Marcelino)

João Rodrigues dos Santos (João Binga)

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital)

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira)

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral)

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho)

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho)

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho)

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca)

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte)

Vagner José Alves (Vagner Guiné)

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho)